



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8503/2017

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____ DE 2019

(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º

.....

§ 3º

.....

IX – no caso dos órgãos do Poder Judiciário, disponibilizar os códigos-fontes auditáveis de quaisquer algoritmos ou sistema automatizado empregado, inclusive para distribuição de processos, bem como dos parâmetros e estatísticas que informam seus funcionamentos;

X – a disponibilização de que trata o inciso anterior deverá se dar de forma a impossibilitar a previsão da distribuição de processos, devendo as informações necessárias à sua verificação serem disponibilizadas somente em momento posterior à efetiva distribuição.” (NR)



JUSTIFICATIVA

Nos termos *caput* do art. 285 do Código de Processo Civil, a distribuição dos processos judiciais, que poderá ser eletrônica, deverá ser alternada e aleatória, obedecendo-se a rigorosa igualdade. Além disso, o parágrafo único do artigo em questão determina que a lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Da leitura dos referidos dispositivos, percebe-se a preocupação do legislador em garantir a aleatoriedade da distribuição dos processos judiciais, de maneira a garantir os princípios da imparcialidade, da moralidade e do juiz natural.

Nesse sentido, nota-se claramente que o Projeto de Lei nº 8503/2017 visa promover tais princípios, principalmente ao assegurar a transparência dos procedimentos utilizados na distribuição de processos judiciais.

No entanto, não obstante os méritos do referido projeto, deve-se atentar a um ponto problemático da proposição em questão, qual seja, a possibilidade de previsão da efetiva distribuição do processo. Em outras palavras, uma vez divulgados os códigos-fontes dos algoritmos ou sistemas automatizados utilizados pelo Poder Judiciário, surge o risco de que as partes possam prever para qual julgador será distribuída a sua causa, optando por escolher o melhor momento para o ajuizamento de ação ou interposição de recurso.

No âmbito do processo civil, os princípios acima mencionados visam impedir que processos judiciais sejam direcionados para serem julgados por determinados juízes. Um dos pressupostos da imparcialidade do órgão julgador é partes não possam escolher os juízes que apreciarão suas demandas. Nesse sentido, diversos são os doutrinadores que sustentam que um dos reflexos do princípio do juiz natural é a impossibilidade de escolha do juiz em casos concretos, nesse passo, a definição do juiz competente deverá sempre ser feita com base em regras prévias objetivas e na distribuição aleatória, nos casos em que, após a observância do regramento de competência, houver mais de um juiz competente para apreciar a demanda em abstrato.

Nesse sentido, ao comentar regra do antigo Código de Processo Civil que se manteve no atual regramento processual, o ilustre processualista Moniz de Aragão



Câmara dos Deputados – 56ª Legislatura
Gabinete Deputado Luiz Flávio Gomes

leciona que “não faz sentido, em face dos modernos postulados do Direito Processual Civil, considerar irrelevante a ausência de distribuição. A adoção de tal tese – facultando-se ao autor, em consequência, a possibilidade de se dirigir diretamente ao juízo de sua preferência – importa em subordinar ao poder dispositivo da parte matéria que é de ordem pública e paira acima da própria intervenção dos juízes, que não a podem modificar para atender quaisquer interesses.”.¹

Além disso, caso não tomadas as cautelas aqui defendidas, tendo em vista a complexidade das informações relativas aos códigos fontes dos algoritmos e dos sistemas automatizados em questão, somente grandes escritórios de advocacia teriam capacidade técnica para prever com relativa efetividade a distribuição dos processos, o que os colocaria em vantagem em relação à grande maioria dos advogados brasileiros.

Por tais razões, faz-se necessária a inclusão de inciso determinando expressamente que a disponibilização das informações tratadas no inciso IX deverá ocorrer de forma a impossibilitar a previsão da distribuição de processos, devendo as informações necessárias à sua verificação serem disponibilizadas somente em momento posterior à efetiva distribuição.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES
(PSB/SP)

¹ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005